



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 7.720, DE 2010**

Altera os arts. 39 e 49, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para determinar procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos segmentos étnicos e raciais no mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 39 e 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Art. 39.

.....
.....

§ 8º Os registros administrativos direcionados a órgãos e entidades da Administração Pública, a empregadores privados e a trabalhadores que lhes sejam subordinados conterão campos destinados a identificar o segmento étnico e racial a que pertence o trabalhador retratado no respectivo documento, utilizando-se o critério da autoclassificação em grupos previamente delimitados.

§ 9º Sem prejuízo de sua extensão obrigatória a outros documentos ou registros de mesma natureza identificados em regulamento, aplica-se o disposto no § 8º deste artigo a:



I – formulários de admissão e demissão no emprego;

II – formulários de acidente de trabalho;

III – instrumentos de registro do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou de estrutura que venha a lhe suceder em suas finalidades;

IV – Relação Anual de Informações – RAIS, ou outro documento criado posteriormente com conteúdo e propósitos a ela assemelhados;

V – documentos, inclusive os disponibilizados em meio eletrônico, destinados à inscrição de segurados e dependentes no regime geral de previdência social;

VI – formulários de pesquisas levadas a termo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de órgão ou de entidade posteriormente incumbido das atribuições imputadas a essa autarquia. (NR)

Art. 49.

.....
.....

§ 4º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE realizará a cada cinco anos pesquisa destinada a identificar o percentual de ocupação por parte de segmentos étnicos e raciais no âmbito do setor público, para obter subsídios voltados à implementação da PNPIR. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente